RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.264 - GO (2018/0196200-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	ANILDA ROSA DE JESUS - GO012043
		ELIDIANE LOMES DE SÁ - GO039913
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Maria das Graças Silva Santos,** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (fls. 230/232):

> *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS.*
> *1. Ao recurso interposto contra decisão publicada durante a vigência do CPC/73 (até 17.03.2016), aplicam-se os requisitos de admissibilidade previstos em tal diploma. Enunciados Administrativos n° 2 do STJ.*
> *2. Conforme o texto do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.*
> *3. É inteligência do art. 74, II, da Lei 8.213/91 que a pensão por morte será devida a conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.*
> *A autora requereu administrativamente o benefício apenas um ano antes da propositura da ação, não havendo prescrição.*
> *4. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, portanto, não há falar em decadência ou impossibilidade jurídica do pedido, pois há abrangência do Dec. 3048/99, art. 18, § 5°, já que a morte ocorreu na sua vigência.*
> *5. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art.74 da Lei 8.213/91). Todos os requisitos foram comprovados nos autos.*
> *4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 285/286).

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 11, 489, I e II, e 1.022, I e II, do CPC/2015, Lei Complementar 11/71 c/c art. 8º da LC 16/73, 298 e 330 do Decreto 83.080/79 e 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como em função do óbito do instituidor da pensão por morte ter ocorrido em 9/8/1990, não foi obedecida a legislação de regência.

Afirma que, *"desde a LC 11/71 até a Lei 8.213/91 (art. 74, em sua redação original), que determinava que o termo inicial do benefício, nos casos de pensão por morte era de a data do óbito (salvo as parcelas consumidas pela prescrição quinquenal). Tal determinação legal, somente foi alterada pela Lei 9.528/97"* (fl. 302).

Enfatiza que *"a legislação vigente ao tempo do óbito, determinava que o benefício de pensão por morte se inicia na data do óbito, portando, devido o pagamento das parcelas não consumidas pela prescrição quinquenal (art. 103 da Lei 8.213/91)"* (fl. 309).

Devidamente intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 354/356.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, deve ser fixado de acordo com as leis vigentes na ocasião do óbito. Assim, antes da Lei nº 9.528/97, o benefício era devido a contar do óbito. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, esta estabeleceu em seu art. 74 que, se o benefício for requerido em até 30 dias do falecimento, o termo inicial será da data do óbito; se requerido após 30 dias, o termo inicial será a data do requerimento administrativo.

Na espécie, ao dirimir a controvérsia, sobre o termo inicial do benefício, o Tribunal de origem consignou (fls. 222/225):

> ***3.1. Do início do pagamento do benefício***
> *A apelante mostra inconformismo com a sentença, quanto ao início da concessão do benefício, pugnando pela sua reforma para que conte-se a partir da data do óbito do segurado, em 09.08.90.*
> *Sem razão a apelante.*
> *Conforme o texto do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Senão vejamos:*
> *(...).*
> *Destarte, faz jus a autora ao recebimento da pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo.*
> *(...).*
> *A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor (09.08.90).*
> *O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art.74, da Lei 8.213/91).*
> *(...).*
> *Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3048/99, art. 18, § 5°).*

Entretanto, ao que se observa dos autos, o óbito do segurado ocorreu em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/1991, de forma que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do óbito do segurado instituidor da pensão por morte.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO SEGURADO ANTES DA MODIFICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 146, e-STJ): "Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 27/08/94, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 11). (...) Quanto o termo inicial, deve ser mantido conforme consta da sentença, pois ausente o requerimento administrativo e o fato do óbito ter ocorrido há mais de 20 (vinte) anos, é*

correta a fixação a partir da citação, quando a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora".
2. Colhe-se dos autos que o óbito do segurado ocorreu em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/1991. Dessa forma, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado instituidor da pensão.
3. Recurso Especial provido.
(**REsp 1.716.258/SP**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito.
2. Não tendo o segurado impugnado o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido na data citação, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, agravando a situação do INSS, único recorrente.
3. Agravo Regimental desprovido.
(**AgRg no REsp 987.372/RO**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/12/2010).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial da pensão por morte, como sendo a data do óbito do segurado instituidor do benefício, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator